



RELATÓRIO DE ENCAMINHAMENTOS DO SEMINÁRIO GT ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DIRETRIZES DOS PLANOS DE CARREIRA

Auditório da CONDSEF (reunião híbrida) - 01.09.2023

Presença: Membros da Executiva e DN da Condsef no auditório e 132 pessoas virtualmente

ENCAMINHAMENTOS:

Após a apresentação do relatório pelos membros do GT Dra. Camilla Louise, Edison Cardoni, Dra. Mádila Barros e Max Leno foram realizadas diversas intervenções das quais se retiveram as principais propostas de emendas ao texto do GT a serem incorporadas em uma segunda versão. O trecho final, "Pontos para

estabelecer posições de princípio" será reeditado em separata para discussão na preparação do congresso

da Condsef/Fenadsef em substituição ao trecho respectivo da Tese 1 e será transformado em ofício como pauta de reivindicações a ser apresentada ao MGI. Além desses encaminhamentos específicos o Seminário também remete à direção da Condsef/Fenadsef as seguintes sugestões:

1-Posicionar-se contra o arcabouço fiscal e medidas fiscais restritivas que impeçam o gozo de direitos e reajustes salariais;

2-Realizar capacitação de servidores para negociação coletiva e participação nas mesas setoriais e nacional, bem como capacitação para uso de novas tecnologias;

3-Organizar estudo propondo a correção das distorções salariais nas carreiras e entre carreiras inclusive para evitar pautas conflitantes e voltadas para temas internos dos setores;

4-Criar GT para elaborar proposta de reestruturação da carreira do PGPE;

5-Finalizar proposta da Condsef/Fenadsef no sentido de criação de carreira única no serviço público federal com ingresso prioritariamente pelos níveis inferiores de servidores ainda jovens;

6-Impulsionar campanha nacional em defesa dos servidores principalmente face à ameaça da PEC 32;

7-Propor na MNNP o debate sobre a estrutura de um estado forte e necessário ao atendimento da população como indutor de políticas públicas;

8-Realizar estudos com base em dados da OCDE sobre as necessidades de servidores públicos para o atendimento da população considerando sua distribuição nacional regional, estadual;

9-Considerar a necessidade de reconceituar a Organização por Local de Trabalho (OLT) face ao modelo de teletrabalho adotado no serviço público e a necessidade de adaptação das entidades sindicais a essas novas tecnologias;

10-Aprofundar o debate sobre subsídio e gratificações para reunir elementos para a discussão de estruturas ou reestruturções salariais (ver anexo).



11-Reiterar esforços para revogar o Decreto 10.620 (05.02.2021), retornando os aposentados aos seus órgãos de origem com atendimento presencial;

Brasília, 11 de setembro de 2023.

Edison Vitor Cardoni

Diretor da Condsef/Fenadsef

Elna Maria de Barros Melo

Diretora da Condsef/Fenadsef

ANEXO - COMENTÁRIOS SOBRE A REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIO

Subsídio

Entendimentos:

1) É necessário que em cada caso seja analisada a viabilidade ou não do subsídio, observando as especificidades de cada carreira, especialmente para que não ocorram assimetrias.

2) O subsídio não pode colocar em “xeque” direitos fundamentais dos servidores: adicional de insalubridade, periculosidade, décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias, diárias e ajuda de custo. Por força do art. 39, § 4º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, estabeleceu-se o pagamento na forma de subsídio fixado em parcela única para os membros de Poder, detentores de mandato eletivo, Ministros de Estado e Secretários Estaduais e Municipais, sendo este regime facultativo para os demais servidores públicos, desde que organizados em carreira, conforme leitura do art. 39, §8º da CF. 1

O subsídio passou a ser considerado espécie remuneratória correlativa a determinada categoria de agentes públicos, não mais restrito aos agentes políticos, menos ainda a titulares de mandatos eletivos, mas também aos servidores públicos organizados em carreira.

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988 através do art. 7º, inc. XXIII e IX garante expressamente aos trabalhadores urbanos e rurais, percepção de adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas. 2

E o Art. 37, XV, da Constituição Federal também assegura a irredutibilidade dos vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos.

Tendo em vista que a Constituição Federal deve ser interpretada sistematicamente de forma a evitar antinomias, forçoso é constatar que a regra segundo a qual os agentes públicos especificados serão remunerados por subsídio fixado como parcela única já nasce mitigada pela própria Constituição no que tange aos direitos sociais constitucionalmente previstos, posto que são garantidos a todos os trabalhadores.

Essa forma de remuneração consiste em uma parcela única à qual não podem ser acrescidos outras parcelas remuneratórias inerentes à carreira, porém, tratando-se de verba distinta, prevista constitucionalmente e fixada por lei própria, não há vedação constitucional.

1 Art. 39 – (...) § 8º - A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

2 Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei.

3 Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional

sobre o vencimento do cargo efetivo. 4 Art. 14. Além das parcelas remuneratórias de que trata o art. 13, não são devidas aos ocupantes dos cargos que integram as carreiras a que se referem os incisos I a XXIII do caput do art. 12, a partir de 1º de janeiro de 2017, as seguintes espécies remuneratórias: IX - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

Nesse cenário, é evidente que a remuneração por subsídio absorve, em parcela única, a composição intrínseca ao exercício do feixe de atribuições do cargo em si. No entanto, é possível a cumulação do subsídio com outras parcelas que tenham fundamento diverso, previstas pela Constituição Federal e/ou pelo legislador infraconstitucional.

No mesmo raciocínio, a doutrina majoritária perfilha o entendimento de que o subsídio pode ser cumulado com outras parcelas que decorrem de dispositivos da própria Constituição. Vejamos. Confira-se a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro. 3

“No entanto, embora o dispositivo fale em parcela única, a intenção do legislador fica parcialmente frustrada em decorrência de outros dispositivos da própria Constituição, que não foram atingidos pela

Emenda. Com efeito, mantém-se, no artigo 39, § 3º, a norma que manda aplicar aos ocupantes de cargo público o disposto no artigo 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX. Com isto, o servidor que ocupe cargo (o que exclui os que exercem mandato eletivo e os que ocupam emprego público, já abrangidos pelo artigo 7º) fará jus a: décimo terceiro salário, adicional noturno, salário-família, remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, a 50% à do normal, adicional de férias, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e salário, com a duração de cento e vinte dias. Poder-se-ia argumentar que o § 4º do artigo 39 exclui essas vantagens ao falar em parcela única; ocorre que o § 3º refere-se genericamente aos ocupantes de cargo público, sem fazer qualquer distinção quanto ao regime de retribuição pecuniária. Quando há duas normas constitucionais aparentemente contraditórias, tem-se que adotar interpretação conciliatória, para tirar de cada uma delas o máximo de aplicação possível. No caso, tem-se que conciliar os §§ 3º e 4º do artigo 39, de modo a entender que, embora o segundo fale em parcela única, isto não impede a aplicação do outro, que assegura o direito a determinadas vantagens, portanto, igualmente com fundamento constitucional. (grifo nosso).”

No mesmo sentido Dirley da Cunha Júnior: “Subsídio, portanto, consiste em nova modalidade de retribuição pecuniária paga a certos agentes públicos, em parcela única, sendo vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Sem embargo disso, a própria Constituição Federal, em face do § 3º do art. 39, permitiu o acréscimo ao subsídio de certas gratificações e indenizações, e determinados adicionais, como a gratificação de natal, os adicionais de férias, de serviços extraordinários, as diárias, as ajudas de custo e o salário família.” 4

Odete Medauar: “O sentido de parcela única, sem qualquer acréscimo, é atenuado pela própria Constituição Federal; o § 3º, do art. 39 assegura aos ocupantes de cargos públicos vários direitos

previstos para os trabalhadores do setor privado: décimo terceiro salário, salário-família, adicional noturno, remuneração por serviço extraordinário, adicional de férias; tais direitos representam acréscimos ao subsídio. Também hão de ser pagas aos agentes públicos despesas decorrentes do exercício do cargo, como é o caso das diárias e ajuda de custo.

Em lição esclarecedora, a Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha aduz: “O subsídio é fixado em parcela única, mas a remuneração não necessariamente. Não há qualquer vedação constitucional a que os demais direitos dos agentes públicos, aí incluídos aqueles definidos na norma do art. 39, § 4º, venham a ser espoliados ou excluídos do seu patrimônio. Nem poderia, porque a Emenda Constitucional não pode sequer tender a abolir, que dirá botar por terra, direitos fundamentais como aquele relativo ao

3 DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 20ed. São Paulo: Atlas, 2007. p. 496

4 CUNHA JÚNIOR, Dirley da, Curso de Direito Administrativo, Ed. Podium, 5ª Edição, Ba, p.227.

pagamento no período de férias, o 13º, dentre outros, que alteram o valor remuneratório, mas não o valor do subsídio. O que não se pretende permitir, na norma constitucional em epígrafe, é tão somente que o padrão subsidiado e destinado à remuneração básica dos agentes públicos, aos quais ele se destina, componha-se de parcela fixa e outra variável, parcela referente ao exercício e outras formas de gratificação, parcela fixa e outra pelo exercício de representação etc. Mas não se há vislumbrar vedação ao reconhecimento e direito dos agentes públicos, aos quais se confere subsídio, e não vencimento, de lhes serem pagas as parcelas que lhe são devidas por força de sua condição de trabalho público.” 5

Na sequência, conclui a Ministra do STF: “Daí se tem que não há qualquer proibição constitucional a que o agente público, descrito dentre aqueles elencados na norma do art. 39, § 4º, venha a perceber, em sua remuneração, e não em seu subsídio, outra parcela que corresponda a uma circunstância específica, esporádica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo”.

Em leitura razoável do § 4º do artigo 39 da Constituição Federal, e considerando que a Carta Magna deve ser interpretada de forma a evitar antinomias, depreende-se que a percepção do adicional de insalubridade ou periculosidade é plenamente compatível com o subsídio, pois a norma constitucional não veda a cumulação do subsídio com outra parcela que corresponda a uma circunstância específica e com fundamento diverso daquele relativo ao valor padrão básico devido em função do exercício do cargo.

Como lembra CANOTILHO, “o Direito Constitucional deve ser interpretado de forma a evitar contradições (antinomias, antagonismos) entre as suas normas e, sobretudo, entre os princípios jurídicos-políticos constitucionalmente estruturantes. (...) o princípio da unidade obriga o intérprete a considerar a Constituição na sua globalidade e procurar harmonizar os espaços de tensão (...) existentes entre as normas constitucionais a concretizar. Daí que o intérprete deva sempre considerar as normas constitucionais, não como normas isoladas e dispersas, mas sim como preceitos integrados num sistema interno unitário de normas e princípios.” 6



5 ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos Servidores Públicos – São Paulo: Saraiva, 1999, p.

303/314.

6 CANOTILHO, J.J. Gomes. Direito Constitucional. 5ª Ed., Coimbra: Almedina, 1991, p. 162